



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 109 /03

Sessão de

2ª Câmara

Proc.: 1/000980/02 Auto de Infração.: 1/200201936

Recorrente: CEJUL

Recorrido: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Relator: Cons. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - É vedado ao contribuinte creditar-se de ICMS relativo à entrada de mercadorias cuja posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida a data da entrada. **Autuação Improcedente**, em razão da realização do estorno dos créditos indevidamente lançados pelo contribuinte em sua conta gráfica dentro do próprio período de apuração. Reformada a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: "Crédito indevido, relativo a entrada de mercadoria recebida para comercialização quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida a data da entrada. Creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 2.548,28, no exercício diligenciado de 1999, conforme discriminado nas informações complementares anexas.

Foi indicado como infringido o artigo 65, VI, do Decreto 24.569/97, e cominada a sanção prevista no art. 878, II, a, do referido decreto.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 03 a 06 dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de defesa, conforme documentos de fls. 08 a 16, dos autos.

Processo julgado parcialmente procedente em 1ª Instancia (fls. 22 a 25), em razão do aproveitamento dos créditos indevidamente lançados pelo contribuinte.

A consultoria tributária em parecer de fls. 32/33 pede a reforma da decisão singular que julgou parcialmente procedente o presente lançamento, para decidir pela improcedência da autuação. O referido parecer foi adotado na íntegra pelo Douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 34.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por crédito indevido relativo à entrada de mercadorias recebidas para comercialização quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida a data da entrada.

A autuação está amparado no artigo 65, VI, do Decreto 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 65 - Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada;

Na verdade, o contribuinte adquiriu mercadorias cujo regime de recolhimento do imposto era por substituição tributária. Assim sendo, caberia a mesma diferenciar seus produtos e proceder a escrituração de acordo com a sistemática de recolhimento a que cada um estava submetido.

Outro ponto relevante, é que no momento da saída das mercadorias o contribuinte não teria que se debitar do ICMS, uma vez que a saída iria se processar sem débito do imposto, posto que, pela sistemática de substituição tributária, as operações subsequentes são desoneradas.

Ademais, não poderia o contribuinte livremente escolher o regime de recolhimento. Ora, se as mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária - que é definido em lei - o contribuinte simplesmente deve assim proceder. Não poderia ignorar tal sistemática de tributação e adotar a apuração normal do imposto - débito/crédito.

Entretanto, em face de a Consultoria Tributária ter constatado que o contribuinte procedeu o estorno dos créditos indevidos dentro do próprio período de apuração, o Estado não sofreu nenhum prejuízo financeiro. Ademais, tal fato antecedeu a qualquer procedimento de fiscalização. Portanto, não restou caracterizado o ilícito apurado pelo fiscal autuante.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, no sentido de que a decisão parcial condenatória exarada em Primeira Instância seja reformada e decidir pela improcedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria do Estado

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CEJUL, e recorrido EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão recorrida e decidir pela improcedência da autuação nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2003.

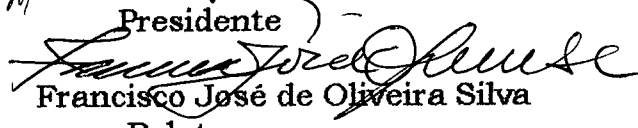

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

P/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

P/ Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

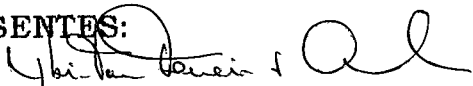

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário